



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1569182-64.2016.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são apelados VALÉRIA BASTOS DOS REIS SILVA e THEREZA CARVALHO DE AZAMBUJA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.707.

Apelação nº 1569182-64.2016.8.26.0090.

Apelante: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Apelado: Thereza Carvalho de Azambuja.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2014 e 2015 – Ilegitimidade passiva – Falecimento do executado antes do ajuizamento – Impossibilidade de alteração da CDA – Súmula 392 do STJ – Extinção do feito. Recurso desprovido.

Apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal¹, em razão da ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inc. VI do CPC. Inconformada, a Municipalidade alega que a extinção do feito foi prematura, diante do descumprimento da obrigação acessória do contribuinte em manter atualizados os dados cadastrais junto ao Fisco, razão pela qual pugna pelo prosseguimento da execução fiscal em face do espólio do executado. Recurso recebido em seus regulares efeitos e processado com resposta.

Relatado.

Com efeito, a executada faleceu em 31/01/1984 (fls. 54) antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal em 2016, sobrevivendo a sentença recorrida que extinguiu a execução fiscal por ilegitimidade passiva (CPC, art. 485, inc. VI).

De fato, a certidão da dívida ativa se ressentia dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade para embasar o executivo fiscal, afrontando as garantias constitucionais da ampla defesa e do

¹ Valor da causa em junho/2016: R\$ 4.786,53.

contraditório, pois, independentemente da data dos fatos geradores, como o executado faleceu antes do ajuizamento da execução, a alteração do polo passivo era mesmo inviável, conforme entendimento cristalizado na Súmula 392, do STJ, que continua aplicável mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015 - *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo*, já que não se trata de simples emenda da cártula, mas de alteração que remonta os próprios lançamentos (art. 142, do CTN).

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de não admitir a substituição da CDA para incluir o espólio do executado, quando o falecimento tenha ocorrido antes do ajuizamento. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.
AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: *"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução"*. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373438 / RS, Min.Rel. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 26/09/2013).

Tratar-se-ia de sucessão tributária na hipótese de o falecimento do executado citado ocorrer após o ajuizamento do feito executivo, o que, contudo, não é o caso dos autos.

Nem se alegue o descumprimento da obrigação acessória, consistente em atualizar o cadastro municipal de contribuintes, pois, além da exequente dispor de todo o aparato administrativo para confirmar dados sobre o executado, antes de ajuizar a ação, a inobservância da obrigação acessória acarreta conversão em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, § 3º).

Por fim, vale ressaltar que, embora a sentença tenha acolhido a exceção prévia de executividade sem condenar a exequente na sucumbência, sobreveio apenas apelação do Município, limitando-se o excipiente a requerer em contrarrazões a referida condenação, o que não pode prosperar, por inadequação da via eleita.

Isto porque a resposta recursal se presta a impugnar os fundamentos do recurso interposto e se a apelada não concordou com a ausência da condenação na sentença extintiva, cabia-lhe também oferecer recurso, operando-se agora a preclusão da matéria decorrente do seu conformismo tácito com o não arbitramento daquela verba, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE REFORMA EM CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. PRECLUSÃO. 1. A embargante aduz que há omissão quanto ao pedido de majoração da verba honorária suscitado nas contrarrazões do especial. 2. Contudo, as contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto, com o intuito de

manutenção da decisão exarada, mostrando-se via inadequada para suscitar pedidos de reforma de decisão, consoante os princípios da non reformatio in pejus e do tantum devolutum quantum appellatum. Precedentes. 3. Se o embargante entendia como inadequada a verba sucumbencial fixada, deveria ter usado, a tempo e modo, os recursos cabíveis para alcançar a majoração, tarefa da qual não se incumbiu, pois, da sentença que a fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nem sequer interpôs apelação para devolver a questão ao tribunal, tornando-a preclusa, visto que a não interposição do recurso voluntário por parte da autora gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 1584898/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016).

Daí por que, **nega-se provimento** ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator